

ORGANIZAÇÃO: **Equipe Rideel**

8^a
edição

CÓDIGO PENAL *de Bolso*

CONTEÚDO
 **n-line**



**EDITORA
RIDEEL**

Apresentação

A Editora Rideel tem longa história e tradição na edição de livros de legislação, sempre com o objetivo de democratizar o acesso a conteúdo elaborado com excelência e qualidade editorial sem que o consumidor tenha de desembolsar valores exorbitantes para tal.

No final da década de 1990, apresentou aos leitores coleção de legislação não comentada que balançou o mercado editorial jurídico, pois seu formato era inovador (livros compactos vendidos juntos em uma caixa com dez volumes) e o preço, extremamente acessível. Como resultado, a coleção foi sucesso de vendas durante anos.

Agora, após mais de duas décadas, diante da rica produção legislativa do país e atendendo aos anseios dos leitores por obras que tenham formato compacto, que permitam a rápida consulta ao texto legislativo plenamente atualizado e também possuam baixo custo de aquisição, a Rideel criou a **Coleção de Bolso**.

São livros que trazem o texto da Constituição Federal, dos principais códigos e da CLT em volumes independentes. Com diagramação pensada para proporcionar leitura agradável, notas remissivas elaboradas por especialistas em cada área, diversos facilitadores de consulta, como índice sistemático e detalhado índice alfabético-remissivo, são obras fundamentais para acadêmicos e operadores do Direito.

A coleção abrange as principais áreas do direito e é composta de nove títulos: Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Defesa do Consumidor, Código Tributário Nacional, Código de Trânsito Brasileiro e Consolidação das Leis do Trabalho.

A Rideel disponibiliza gratuitamente as atualizações ocorridas no conteúdo das obras até 31-10-2026. Para acessar, cadastre-se em www.apprideel.com.br.

Esperamos que esta coleção lhe seja útil! Permanecemos à disposição por meio do e-mail sac@rideel.com.br.

Índice Sistemático do Código Penal

(DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7-12-1940)

PARTE GERAL

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Arts. 1º a 12 11

TÍTULO II – DO CRIME

Arts. 13 a 25 14

TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL

Arts. 26 a 28 16

TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS

Arts. 29 a 31 17

TÍTULO V – DAS PENAS

Capítulo I – Das espécies de pena – arts. 32 a 52..... 18

Seção I – Das penas privativas de liberdade – arts. 33 a 42 18

Seção II – Das penas restritivas de direitos – arts. 43 a 48..... 20

Seção III – Da pena de multa – arts. 49 a 52..... 23

Capítulo II – Da cominação das penas – arts. 53 a 58..... 24

Capítulo III – Da aplicação da pena – arts. 59 a 76..... 25

Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena – arts. 77 a 82..... 30

Capítulo V – Do livramento condicional – arts. 83 a 90..... 31

Capítulo VI – Dos efeitos da condenação – arts. 91 a 92 32

Capítulo VII – Da reabilitação – arts. 93 a 95..... 34

TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Arts. 96 a 99 35

TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL

Arts. 100 a 106 36

TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Arts. 107 a 120 37

Art. 18. Diz-se o crime:

- ▶ Art. 33 do CPM.

Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

- ▶ Art. 5º, XXXVIII, *d*, da CF.
- ▶ Arts. 36, § 2º, 77, I, 81, I, e 83, I, deste Código.

Crime culposo

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

- ▶ Art. 34 do CPM.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

- ▶ Arts. 386, VI, e 415 do CPP.
- ▶ Art. 36 do CPM.

Erro determinado por terceiro

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

- ▶ Art. 36, § 2º, do CPM.

Erro sobre a pessoa

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

- ▶ Art. 73 deste Código.
- ▶ Arts. 35 e 37 do CPM.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

- ▶ Art. 65, II, deste Código.
- ▶ Art. 35 do CPM.
- ▶ Art. 3º da LINDB.
- ▶ Art. 8º da LCP.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

- ▶ Arts. 62, II e III, 65, III, c, e 146, § 3º, I e II, deste Código.

- ▶ Arts. 386, VI, e 415 do CPP.
- ▶ Arts. 38 e 40 do CPM.

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

- ▶ Art. 14-A do CPP.
- ▶ Art. 188, I, do CC.
- ▶ Arts. 42 e 45 do CPM.

I – em estado de necessidade;

- ▶ Art. 310, § 1º, do CPP.

II – em legítima defesa;

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento da ADPF nº 779, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal a este dispositivo (*DOU* de 10-8-2023).
- ▶ Art. 310, § 1º, do CPP.

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

- ▶ Art. 310, § 1º, do CPP.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

- ▶ Art. 65 do CPP.
- ▶ Art. 188, I, do CC.
- ▶ Arts. 39 e 43 do CPM.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um terço a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

- ▶ Arts. 65, 314, 386, V e VI, 411 e 415 do CPP.
- ▶ Arts. 188, I, e 1.210, § 1º, do CC.
- ▶ Art. 44 do CPM.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

- ▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento da ADPF nº 779, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal a este artigo (*DOU* de 10-8-2023).

TÍTULO III

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

- ▶ Art. 97, *caput*, deste Código.
- ▶ Arts. 149 a 154, 319, VII, 386, VI, e 415 do CPP.

de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

- ▶ Alíneas a e b acrescidas pela Lei nº 15.134, de 6-5-2025.

VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

- ▶ Inciso VIII acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 30-4-2021).

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX – contra menor de 14 (quatorze) anos;

- ▶ Inciso IX acrescido pela Lei nº 14.344, de 24-5-2022.

X – nas dependências de instituição de ensino:

- ▶ Inciso X acrescido pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

- ▶ Art. 74, § 1º, do CPP.
- ▶ Art. 205, § 2º, do CPM.
- ▶ Art. 1º, III, a, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).
- ▶ Art. 1º, I, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

§ 2º-A. *Revogado.* Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

- ▶ *Caput* do § 2º-B acrescido pela Lei nº 14.344, de 24-5-2022.

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com

doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

- ▶ Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 14.344, de 24-5-2022.

III – 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada.

- ▶ Inciso III acrescido pela Lei nº 14.811, de 12-1-2024.

§ 2º-C. A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de:

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino.

- ▶ § 2º-C acrescido pela Lei nº 15.159, de 3-7-2025.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena – detenção, de um a três anos.

- ▶ Art. 206 do CPM.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta

de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos.

- ▶ § 4º com a redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.
- ▶ Art. 129, § 7º, deste Código.
- ▶ Art. 206, § 1º, do CPM.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

- ▶ Arts. 107, IX, e 120 deste Código.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

- ▶ § 6º acrescido pela Lei nº 12.720, de 27-9-2012.

§ 7º *Revogado*. Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

- ▶ Art. 121-A acrescido pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

- ▶ Epígrafe com a denominação dada pela Lei nº 13.968, de 26-12-2019.

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

- ▶ Arts. 155, 370 e 371 do CPM.
- ▶ Art. 3º da Lei nº 2.889, de 1ª-10-1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- ▶ Art. 20 da Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

- ▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.197, de 1ª-9-2021.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

- ▶ O STF, por unanimidade de votos, julgou procedente a ADPF nº 187, para dar interpretação conforme a CF a este artigo, com efeito vinculante, a fim de excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive por meio de manifestações e eventos públicos (DOU de 27-6-2011).
- ▶ Art. 156 do CPM.

Associação criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

- ▶ *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 12.850, de 2-8-2013.
- ▶ Arts. 149 a 152 e 154 do CPM.
- ▶ Art. 2º da Lei nº 2.889, de 1ª-10-1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- ▶ Art. 1º, III, I, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).
- ▶ Art. 8º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- ▶ Lei nº 12.850, de 2-8-2013 (Nova Lei do Crime Organizado).

§ 1º *A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.*

- ▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 15.245, de 29-10-2025.

§ 2º *Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.*

- ▶ § 2º acrescido pela Lei nº 15.245, de 29-10-2025.

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

- ▶ Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27-9-2012.

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

- ▶ Súmulas nºs 17, 48, 62, 73, 104, 107, 165 e 200 do STJ.

CAPÍTULO I

DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a doze anos, e multa.

- ▶ Arts. 43 e 44 da LCP.
- ▶ Súm. nº 73 do STJ.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I – de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II – de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290. Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. O máximo da reclusão é elevado a doze anos e o da multa a CR\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

- ▶ Art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, que cancelou qualquer referência a valores de multa previstas nesta parte especial.

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291. Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL

(DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7-12-1940)

A

ABANDONO

- animais em propriedade alheia: art. 164
- coletivo de trabalho: arts. 200 e 201
- função: art. 323, §§ 1ª e 2ª
- incapaz: art. 133
- intelectual: art. 246
- material: art. 244
- moral: art. 247
- recém-nascido: art. 134

ABERRATIO

- *delicti*: art. 74
- *ictus*: art. 73

ABORTO

- gravidez resultante de estupro: art. 128, II
- lesão corporal grave ou morte da gestante: art. 127
- necessário: art. 128, I
- provocado pela gestante ou com seu consentimento: art. 124
- provocado por terceiro com o consentimento da gestante: art. 126 e par. ún.
- provocado por terceiro sem o consentimento da gestante: art. 125
- resultante de lesão corporal de natureza grave: art. 129, § 2º, V

ABUSO

- de incapazes: art. 173
- de poder: arts. 61, II, g, e 92, I, a

AÇÃO PENAL

- crime complexo: art. 101
- extinção da punibilidade: art. 107
- perdão do ofendido: arts. 105 e 106

- prescrição: art. 109
- privada: art. 100
- privada subsidiária: art. 100, § 3ª
- pública: art. 100
- pública condicionada: art. 100, § 1ª
- pública incondicionada: art. 100
- queixa; decadência: art. 103
- queixa; renúncia: art. 104
- representação; irretratabilidade: art. 102

ACIDENTE DE TRÂNSITO

vide CRIMES CULPOSOS

ACIONISTA: art. 177, § 2ª

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: arts. 338 a 359

ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA: arts. 312 a 359

- crime cometido no estrangeiro: art. 7º, I, c
- crime praticado com violação de dever: art. 92, I
- progressão de regime: art. 33, § 4ª

ADOLESCENTE

- assédio sexual; aumento de pena: art. 216-A, § 2ª
- corrupção de menores: art. 218
- estupro; aumento de pena: art. 213, § 1ª
- estupro de vulnerável: art. 217-A
- exploração sexual: art. 218-B
- prostituição; favorecimento: art. 218-B
- satisfação de lascívia; presença: art. 217-B
- tráfico internacional de pessoa: art. 231, § 2ª, I

- tráfico interno de pessoa: art. 231-A, § 2ª, I

ADULTERAÇÃO

- alimento ou medicamento: art. 272
- escrituração do Livro de Registros de Duplicatas: art. 172, par. ún.
- produto terapêutico ou medicinal: art. 273
- selo ou peça filatélica: art. 303
- sinal identificador de veículo: art. 311

ADVOCACIA

ADMINISTRATIVA: art. 321

ADVOGADO

- imunidade judiciária: art. 142, I
- patrocínio infiel: art. 355
- sonogação de papel ou objeto de valor probatório: art. 356

AERÓDROMO: arts. 250, § 1º, II, d, e 251, § 2ª

AERONAVES

- brasileiras: art. 5ª, § 1ª
- crimes praticados no estrangeiro: art. 7º, II, c
- estrangeiras: art. 5ª, § 2ª
- incêndio ou explosão em: arts. 250, § 1º, II, c, e 251, § 2ª

ÁGUA(S)

- envenenamento: art. 270, § 1ª
- usurpação de: art. 161

AJUSTE:

art. 31

ALFÂNDEGA: art. 306

ALICIAMENTO:

arts. 206 e 207

ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO

FRAUDULENTA: art. 171

ALIMENTO

- adulteração: art. 272